



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

EDIÇÃO
EXTRAORDINÁRIA

Mensário Oficial do Município - ANO XVII - QUARTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2018 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225
 CGC. – 08.742.264/0001-22

ATOS DO PODER EXECUTIVO

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 006/2018: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X ROSELY DE OLIVEIRA MACÁRIO. Segue decisão na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 CABINETE DO PREFEITO

Processo Administrativo nº 006/2018

JULGAMENTO

Vistos e relatados os autos do Processo Administrativo nº 006/2018, acato o relatório da Comissão COMO MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO em todo o seu teor e forma, e DECIDO determinar a EXONERAÇÃO da servidora **ROSELY DE OLIVEIRA MACÁRIO**, Professora de Educação Básica I, Matrícula nº 020670-9, com fulcro no arts. 96, 97, 112, III e art. 107, III, do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Intime-se a parte da presente decisão.

Queimadas, PB, 25 de Julho de 2018.

Jose Carlos de Sousa Rêgo
JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 007/2018: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X ROSANGELA DE OLIVEIRA MACÁRIO. Segue decisão na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAIBA
 MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 007/2018

Vistos e relatados os autos do Processo Administrativo nº 007/2018, acato o relatório da Comissão como MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO em todo o seu teor e forma, e DECIDO determinar a EXONERAÇÃO da servidora **ROSANGELA DE OLIVEIRA MACÁRIO**, Orientadora Educacional no Município de Queimadas, com fulcro nos arts. 37 da Constituição Federal.

Queimadas, 25 de julho de 2018

Jose Carlos de Sousa Rêgo
JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 008/2018: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X MARIA ISABEL MUNIZ CASTRO. Segue decisão na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAIBA
 MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 008/2017

Vistos e relatados os autos do Processo Administrativo nº 008/2018, acato o relatório da Comissão como MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO em todo o seu teor e forma, e DECIDO determinar a EXONERAÇÃO da servidora **MARIA ISABEL MUNIZ CASTRO**, odontóloga de Saúde Bucal, na Secretária Municipal de Saúde, com fulcro nos arts. 37 da Constituição Federal.

Queimadas, 25 de julho de 2018

Jose Carlos de Sousa Rêgo
JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Administrativo nº 009/2018: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X MICHELANGELO CUNHA ALVES. Segue decisão na INTEGRAL.



ESTADO DA PARAIBA
 MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 009/2017

Vistos e relatados os autos do Processo Administrativo nº 009/2018, acato o relatório da Comissão como MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO em todo o seu teor e forma, e DECIDO determinar a EXONERAÇÃO do servidor **MICHELANGELO CUNHA ALVES**, Motorista na Prefeitura Municipal de Queimadas, Paraíba com fulcro nos arts. 37 da Constituição Federal.

Queimadas, 25 de julho de 2018

Jose Carlos de Sousa Rêgo
JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO
 PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Preliminar: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X LINDEILSON BEZERRA DE MENDONÇA. Segue decisão na INTEGRAL. (ARQUIVAMENTO)



ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: LINDEILSON BEZERRA DE MENDONÇA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de **LINDEILSON BEZERRA DE MENDONÇA** para fosse analisada possível ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, que dão conta de que o Servidor **LINDEILSON BEZERRA DE MENDONÇA**, estaria acumulando 02 (dois) cargos públicos, quais sejam: calceteiro efetivo junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB e de vigilante contratado da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB.



Município de Queimadas
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB
 Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

Mensário Oficial do Município
 Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001

EDIÇÃO
 EXTRAORDINÁRIA

Mensário Oficial do Município - ANO XVII - QUARTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2018 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PÁGINA

2

O interesse em questão é individualizado, cabendo ao servidor o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas na matéria extraída do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na busca da verdade real dos fatos.

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, verificou-se que o Servidor apresentou documento de rescisão contratual do cargo que ocupava junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande, datado de 01 de junho de 2018.

Com isso ficou comprovado que o Servidor ocupa tão somente o cargo de calceteiro junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante da rescisão contratual do cargo que o servidor ocupava junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas, 20 de julho de 2018

ROSALVO SILVA CABRAL

Presidente da CPSPA

Dessa maneira, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante da comprovação de compatibilidade de horários entre os cargos ocupados e o exercício da função de vereadora exercido pela Servidora, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas, 20 de julho de 2018

ROSALVO SILVA CABRAL

Presidente da CPSPA

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Preliminar: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X ODICLEIS ESTEVAM DA SILVA. Segue decisão na INTEGRA.(ARQUIVAMENTO).

QUEIMADAS – Comissão permanente de Sindicância e Processo Administrativo, Processo Preliminar: Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS X MARIA DAS VITÓRIAS ROSAS SANTOS GONÇALVES . Segue decisão na INTEGRA. (ARQUIVAMENTO)


 ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: ODICLEIS ESTEVAM DA SILVA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de **ODICLEIS ESTEVAM DA SILVA**, para fosse analisada ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, que dão conta de que o Servidor ODICLEIS ESTEVAM DA SILVA, estaria acumulando 02 (dois) cargos públicos, quais sejam: Agente de Combate às Endemias junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB, e de Agente Socioeducativo junto ao Governo do Estado da Paraíba.

O interesse em questão é individualizado, cabendo ao servidor o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas matéria extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na busca da verdade real dos fatos.

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, verificou-se que o Servidor apresentou termo de rescisão de contrato de prestação de serviço nº 291/2017, que detinha junto ao Governo do Estado da Paraíba. Ficando assim configurado apenas a ocupação de um cargo público, qual seja: Agente de Combate às Endemias, junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB

Assim, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto, diante da rescisão contratual que o servidor ocupava junto ao Governo do Estado da Paraíba, não sendo cabível, o prosseguimento do feito, conforme as informações supramencionadas.

Ante o exposto, constatada a perda do objeto e entendendo não haver motivo para a continuidade do feito, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Queimadas, 20 de julho de 2018

ROSALVO SILVA CABRAL

Presidente da CPSPA


 ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS
 COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA E DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: MARIA DAS VITÓRIAS ROSAS SANTOS GONÇALVES

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo preliminar instaurado em desfavor de **MARIA DAS VITÓRIAS ROSAS SANTOS GONÇALVES**, para fosse analisada possível ilegalidade no acúmulo de cargos públicos.

O presente Procedimento administrativo preliminar foi impulsionado pelas informações extraídas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, que dão conta de que a Servidora **MARIA DAS VITÓRIAS ROSAS SANTOS GONÇALVES**, estaria acumulando 03 (três) cargos públicos, quais sejam: enfermeira do PSF, efetivo junto à Prefeitura Municipal de Queimadas-PB, enfermeira plantonista efetiva junto à Prefeitura Municipal de Remígio-PB e de vereadora na Câmara Municipal de Remígio.

O interesse em questão é individualizado, cabendo à servidora o direito de apresentar sua versão quanto às informações contidas matéria extraída do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na busca da verdade real dos fatos.

Contudo, compulsando os autos do procedimento administrativo preliminar, verificou-se que a Servidora, em documentos acostados aos autos, comprovou cumprir carga horária sem prejuízos aos serviços prestados, sendo 24 horas semanais com enfermeira no Pronto Atendimento do Município de Remígio em regime de plantão e 40 horas semanais no PSF do Município de Queimadas, totalizando 54 horas semanais, sendo esses, exceção de acúmulo ilegal de cargos públicos, redação dada pelo Art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal.

Quanto ao exercício do cargo de vereadora, exercido na Câmara Municipal de Remígio, cumpre esclarecer que, conforme a justificativa apresentada pela Servidora, trata-se de um cargo eletivo e transitório, configurando como função pública e não um cargo público.

Assim sendo, há respaldo legal na justificativa da Servidora, conforme o Art. 38 da Constituição Federal para o exercício da função de Vereadora, acumulável com os cargos públicos que ocupa com enfermeira.